



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.630/04

**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA
PARAÍBA-CAGEPA.**

LICITAÇÃO, CONTRATO, TERMOS ADITIVOS E
TERMOS DE CESSÃO.

JULGAM-SE REGULARES COM RESSALVAS.

APLICA-SE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 – TC –

0761 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03.630/04**, referente à licitação, na modalidade **Concorrência** nº 08/2004, seguida de Contrato nº 085/04, Termos de Cessão e seus Termos Aditivos nºs 01 a 17 (João Pessoa); termos aditivos nºs 01 a 05 (Pirpirituba), termos aditivos 01 a 03 (Piancó), termos aditivos 01 e 02 (Alagoa Nova); termos aditivos 01, 02, 04 a 17 (Massaranduba), realizados pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA**, objetivando a execução de obras de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água, com fornecimento de materiais, nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Piancó, Pirpirituba, Esperança, Massaranduba e Alagoa Nova, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 833/835, constatou a irregularidade na cessão dos serviços contratados, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e do mencionado contrato, e pela irregularidade dos instrumentos de cessão e dos termos aditivos decorrentes, por fim, sugeriu a notificação da autoridade competente para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que, ao analisar as documentações apresentadas pelos responsáveis, fls. 837/997, 1.000/1.033, 1.036/1.070, 1.071/1.229, 1.234/1.266, 1.269/1.274, 1.283/1.297, 1.300/1.461, 1.488/1.504, 1.507/1.519, a Auditoria, após o transcorrer da instrução processual, em seu relatório conclusivo de fls. 1.522/1.525, evidenciou: **a)** ausência de estudo do impacto ambiental, **b)** que a Cessão a empresas que não participaram da licitação não se enquadra nas disposições da Lei Federal nº 8.666/93, ocorrendo apenas o repasse de uma parte da obra sem qualquer esclarecimento técnico da necessidade do mesmo, e **c)** os termos aditivos realizados no contrato com a empresa Dornellas Engenharia Ltda, vencedora do certame, ultrapassaram os limites dos 25% que permite a Lei nº 8.666/93, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, do contrato decorrente, dos instrumentos de cessão e dos termos aditivos decorrentes, abaixo relacionados:

Termos Aditivos João Pessoa	Objeto
TA nº 01	referente a redução do valor do Contrato com a inclusão e exclusão de itens contratados, no percentual de 2,27%;
TA nº 02, 03, 06, 07, 08, 09, 11, 14 e 15	alteração de quantitativos por inclusão e exclusão de itens, sem alteração do valor;
TA nº 04	acréscimo ao valor do contrato de R\$ 1.040.695,00, equivalente a 24,95% do valor inicialmente contratado, devido a acréscimos de novos itens;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.630/04

TA nº 05	acréscimo ao valor do contrato de R\$ 53.825,41, equivalente a 16,9615% do valor inicialmente contratado, devido a acréscimos de novos itens;
TA nº 10	reajustamento de preços relativo à variação do INCC/FGV;
TA nº 12	acréscimo ao valor do contrato de R\$ 171.802,56, equivalente a 17,3891% do valor inicialmente contratado, devido a acréscimos de novos itens;
TA nº 13	acréscimo ao valor do contrato de R\$ 32.902,07, equivalente a 11,39764% do valor inicialmente contratado, devido a acréscimos de novos itens e ainda prorrogação de prazo;
TA nº 16	redução do valor do contrato com a inclusão e exclusão de itens contratados, no valor de R\$ 9,09;
TA nº 17	redução do valor do contrato com a inclusão e exclusão de itens contratados, no valor de R\$ 111,06;
Termo de Cessão para a empresa ETON – Empresa Técnica Operacional do Nordeste Ltda	execução dos mesmos serviços nos Municípios de Pirpirituba e Piancó, no valor de R\$ 920.375,98, correspondendo a 9,70% do contrato inicial;
Termos Aditivos para a ETON - Pirpirituba:	
TA nº 01	redução do valor do contrato com a inclusão e exclusão de itens contratados, equivalente a 3,41%;
TA nº 02 e 03	alteração de quantitativos por inclusão e exclusão de itens, sem alteração de valor;
TA nº 04	reajustamento de preços relativo à variação do INCC/FGV;
TA nº 05	decreveu o valor do contrato em R\$ 20.185,35, equivalente a 7,22%;
Piancó:	
TA nº 01	alteração de quantitativos por inclusão e exclusão de itens sem alteração de valor;
TA nº 02	Reajustamento de preços relativo à variação do INCC/FGV;
TA nº 03	arorrogação de prazo;
Termo de Cessão para a empresa CM – Construções Miranda Ltda	execução dos mesmos serviços no Município de Alagoa Grande, no valor de R\$ 201.815,61, correspondendo a 2,12% do valor do contrato inicial;
Termos Aditivos para a CM - Alagoa Nova:	
TA nº 01	prorrogação de prazo por mais 180 dias;
TA nº 02	alteração de quantitativos por inclusão de itens, sem alteração de valor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.630/04

Termos de Cessão para a empresa CONSTRUMAQ – Construções Civas e Locações de Máquinas Ltda	execução dos mesmos serviços no Município de Massaranduba, no valor de R\$ 2.048.120,63;
Termos Aditivos para a CONSTRUMAQ - Massaranduba:	
TA nº 01	redução do valor do contrato com a inclusão e exclusão de itens, no percentual de 2,405%;
TA nº 02, 04 05, 06, 08 e 09	alteração de quantitativos por inclusão e exclusão de itens sem alteração de valor;
TA nº 07, 10, 11, 14 e 16	prorrogação de prazo;
TA nº 12	reajuste relativo ao INCC/FGV;
TA nº 13	acréscimo de 4,4119% e prorrogou o prazo de execução dos serviços;
TA nº 15	acréscimo de R\$ 37.770,31;
TA nº 17	reajuste relativo ao INCC/FGV.

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial* manifestou-se, através de Parecer nº 329/07 de fls. 1.275/1.282, cotas de fls. 1.463/1.465 e de fls. 1.526/1.528, opinando pela regularidade com ressalvas da licitação, do respectivo contrato, de seus termos aditivos, bem como do contrato de Cessão celebrado, motivando a aplicação de multa do art. 56, II da LOTC/PB ao responsável, tendo em vista que não ficou demonstrado qualquer dano material decorrente da subcontratação, e sim perigo de dano material que se consubstancia em dano jurídico, conduta vedada pelo Direito, não sendo suficiente para se dar pela irregularidade;

CONSIDERANDO os termos do relatório da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em;

1)- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação mencionada, o contrato decorrente, os termos aditivos e os contratos de cessão celebrados; e

2)- APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Edvan Pereira Leite, ex-Diretor Presidente da Cagepa, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º da Constituição do Estado da Paraíba.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de maio de 2010.

Conselheiro UMBERTO SILVEIRA PORTO
Presidente da 1ª Câmara - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL